



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331182-57.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ ANTONIO CERDEIRA MARINANGELO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30440/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2331182-57.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO CERDEIRA MARINANGELO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inocorrência – Pontos relevantes abordados de forma clara e objetiva – Rediscussão do mérito com nítido caráter infringente – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO CERDEIRA MARINANGELO contra o acórdão de fls. 70/77, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade em execução fiscal – Município de São Paulo – Alegado excesso inconstitucional dos índices locais de correção monetária e juros de mora em relação à taxa SELIC, adotada pela União para os mesmos fins – Tema 1062 da Repercussão Geral – Inaplicabilidade aos Municípios, nos termos do acórdão que declarou a repercussão geral da matéria discutida no RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral) – Entrada em vigor, em 08/12/2021, da EC 113/21, cujo art. 3º limitou o cômputo da correção monetária e dos juros de mora à taxa SELIC – Aplicabilidade a partir de sua vigência – Aplicabilidade, antes disso, dos índices previstos na legislação local – Precedentes – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O embargante reitera que os índices municipais de correção monetária e juros de mora devem ser limitados à SELIC. Alega que a ratio decidendi do Tema 1217 da Repercussão Geral é a mesma do Tema 1062, não havendo como o STF considerar constitucional os índices municipais de correção monetária e juros de mora que excedam a SELIC.

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como para a correção de eventual erro material.

Quanto à alegação de que os índices municipais de correção monetária e juros de mora devem ser limitados à SELIC, trata-se de uma repetição da mesma alegação deduzida em sede de agravo, descabendo nova manifestação sobre a matéria.

Quanto à alegação de que a ratio decidendi do Tema 1217 da Repercussão Geral é a mesma do Tema 1062, ressalte-se que o STF ainda não definiu a tese jurídica atrelada ao Tema 1217.

Por fim, quanto à alegação de que não há como o STF considerar constitucional os índices municipais de correção monetária e juros de mora que excedam a SELIC, trata-se de mera ilação do embargante. Ora, se este fosse o caso, não haveria porque o STF reconhecer a repercussão geral do Tema 1217, bastando estender aos índices municipais de correção monetária e juros de mora o mesmo entendimento sedimentado quando da análise do Tema 1062. O fato de que, pelo contrário, o STF reconheceu a repercussão geral do Tema 1217 sugere que o seu entendimento pode divergir, neste caso, daquele do Tema 1062. Seja como for, descabe a este Tribunal antecipar as decisões futuras do STF, devendo se balizar por aquelas efetivamente existentes, nos seus estritos termos.

Consequentemente, inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, pretendendo o embargante, na verdade, instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que é impossível em sede de embargos de declaração, mas apenas em sede de recurso especial ou extraordinário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seja como for, fica expressamente prequestionada toda a matéria objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator